

## ATA DA 201ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (12.08.2015), às onze horas e vinte minutos (11h20min), no plenário dos Colegiados, reuniu-se, para sua 201ª Sessão Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador-Geral de Justiça. Constatou-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; Registrou-se a ausência do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, em razão de fruição de férias. Consignaram-se ainda, as presenças do Promotor de Justiça e Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, Luciano César Casaroti, dos advogados Roger de Mello Ottaño e Hélio Miranda. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em um único item: 1) Assuntos institucionais. As portas fechadas, em razão da sigilidade do assunto a ser tratado, o Presidente do Conselho Superior, Clenan Renaut de Melo Pereira, declarou-se impedido de continuar presidindo a sessão em virtude de já haver atuado nos autos a serem analisados, na época em que exercia mandato de Corregedor-Geral. Na ocasião, o advogado Hélio Miranda interrompeu a sessão para requerer sustentação oral, alegando questão de ordem, no que foi autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça Clenan Renaut. Em primeiro, o advogado Hélio Miranda registrou o substabelecimento de procuração, com reservas, ao advogado Roger de Mello Ottaño conferindo, a este, legalidade da capacidade postulatória. Seguidamente, arguiu e reclamou pelo direito ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, uma vez que afirmou que o pedido de vista aos autos, feito por representação, fora negado pelo Conselho Superior. Após, o Procurador-Geral de Justiça, em razão do impedimento já declarado, passou a presidência ao Subprocurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, deixando a critério do Conselho Superior decidir acerca da questão de ordem levantada pelo advogado Hélio Miranda. Dando continuidade, o Subprocurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, ao assumir a Presidência do Conselho

Superior, em face do impedimento do Procurador-Geral Clenan Renaut de Melo Pereira, apresentou, para análise e referendo de decisão de afastamento cautelar proferida pela Corregedoria-Geral, os **Autos CSMP nº. 024/2015 (Sindicância nº 005/2014)**. **Acusador:** Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Acusada:** S. C. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins. Com a palavra, o Presidente José Omar informou que existem dois requerimentos protocolados pelo advogado Hélio Miranda, acerca da questão de ordem ora levantada. Por sua vez, o Corregedor-Geral João Rodrigues, considerando que a questão de ordem é prejudicial, entende o pedido de vista deva ser autorizado e convocada nova extraordinária com a mesma finalidade. Retomada a palavra, o Presidente José Omar informou que já havia decidido pelo deferimento do pedido, para que o advogado Hélio Miranda pudesse ter conhecimento dos fatos que são arrazoados contra a sua cliente, oportunidade em que registrou o deferimento do pleito e determinou a Secretaria do Conselho Superior que proceda a fotocópia integral dos autos. Em seu turno, o Conselheiro Marco Antonio sustentou que essa vista não está prevista regimentalmente e recordou de sua participação em sessão do pleno do Tribunal de Justiça, acerca de afastamento cautelar de magistrado, em que houve decisão unilateral do Corregedor e referendo ou não, por meio de legitimação colegiada. Ressaltou que, ao conceder vista dos autos, o Conselho perpetuará uma decisão unilateral, uma vez que, no momento, qualquer defesa meritória é inoportuna. Registrou ainda, que entende que a vista deva ser concedida, porém que resultaria em penalização, uma vez que a cautelaridade não se dá por uma decisão legitimada pelo Conselho Superior, e sim pelo Corregedor-Geral, o que perpetuaria a decisão. Afirmou que a vista é prejudicial do ponto de vista da oportunidade e conveniência. Na ocasião, o Presidente José Omar retomou a palavra para referendar a convocação para a 201ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, bem como o Despacho exarado pelo Dr. Clenan, na solicitação de cópias solicitadas pelo advogado Hélio Miranda. Após, defendeu que a convocação extraordinária objetiva colocar em discussão a decisão de suspensão cautelar da Corregedoria-Geral, que resultará, ou não, na sua manutenção, o que, de qualquer forma, facilitará o trabalho da defesa. Confirmou ainda, estar preparado para

colocar em votação o referendo e questionou se o advogado entendia que tal decisão resultaria em prejuízo para a defesa, ao que foi respondido negativamente. Diante da resposta da defesa, de que entende que não resultaria em prejuízo próprio, bem como diante da concordância dos demais Conselheiros e objetivando acelerar o andamento do feito, o Presidente José Omar colocou em votação a decisão da Corregedoria-Geral. Por sua vez, o Conselheiro Alcir Raineri, ao registrar sua preocupação com o julgamento, salientou que o princípio do equilíbrio processual repercute no processo de forma tão ampla quanto a própria ampla defesa. Entende ainda que, a presença dos advogados se deve, mais que para o patrocínio da defesa da Promotora de Justiça afetada pelo ato, pelo interesse da classe, atuando como curadores das prerrogativas institucionais, em relação aos requisitos da cautela. Ponderou que, somente se os advogados presentes se declararem aptos a contrariar os fundamentos trazidos pela decisão do Corregedor-Geral, que também se faz presente para sustentar a decisão, torna-se possível avançar e decidir, sem ferir o citado princípio do equilíbrio processual, do contrário, acredita que, inexoravelmente, estariam diante de uma situação de prejuízo processual e conseqüente nulidade. Concedida a palavra ao advogado Roger de Mello Ottaño, este declarou estar constituído nos autos, bem como que acompanhou a sindicância e foi tomado de surpresa pelo afastamento da Promotora de Justiça acusada. Afirmou ainda, que não haviam sido intimados da decisão, portanto não tinham conhecimento, e que tomou ciência em uma audiência em Miracema que atrasou em razão do afastamento da Promotora de Justiça acusada. Informou que, na segunda-feira esteve no Ministério Público, ocasião em que soube da designação deste ato e, em razão do feriado, não tiveram tempo de manusear o processo, bem como que não decorreram 48 horas entre a data da intimação e a realização desta sessão. Por fim, em razão dos motivos elencados, se pronunciou pela prejudicialidade, uma vez que também não tiveram acesso aos fundamentos da decisão. Com a palavra, o Presidente José Omar, diante da manifestação da defesa, decidiu suspender a sessão e remarcar uma nova, em caráter extraordinário, para continuidade do julgamento dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro Marco Antonio, referindo-se aos argumentos do advogado Roger Ottaño, reiterou a inexistência dos

prazos assinalados, por se tratar de uma decisão unilateral do Corregedor-Geral, que é cautelar, a ser referendada pelo Conselho, em conformidade com o artigo 202 da LOEMP, bem como a inexistência de processo e sim de sindicância, razão pela qual entende que não sejam devidas as intimações ora reclamadas. Argumentou ainda, que a aspiração por celeridade pela decisão de referendo ou não, deveria ser da acusada, e por conseguinte de sua representação, uma vez que, quanto mais tempo decorrer, mais se protrairá o respectivo afastamento. O Presidente José Omar reiterou o questionamento sobre qual seria o posicionamento da defesa, já que o advogado Hélio Miranda havia refluído de seu posicionamento inicial, antes da palavra do Conselheiro Alcir Raineri, se posicionando pela continuidade da decisão acerca do referendo, contudo, após, o advogado Roger Ottaño alegou prejudicialidade. Dada a palavra ao advogado Hélio Miranda, este registrou que, caso o Conselho decida por prosseguir com a análise da decisão, a defesa refluí de seu posicionamento contrário e opta por acompanhar o colegiado. O Presidente José Omar, face a nova manifestação da defesa, que informou que não há óbice para o julgamento da manutenção ou não do afastamento cautelar e em nome da brevidade e da celeridade das decisões, colocou em discussão o afastamento cautelar que foi lançado na Sindicância nº 005/2014, pela Corregedoria-Geral. Após, procedeu a leitura da decisão de afastamento cautelar, exarada nos autos em análise, cuja parte conclusiva é assim transcrita: *“Pelo exposto, com fulcro no artigo 202, § 3º da LCE nº 51/2008, afasto cautelarmente das funções, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo excepcionalmente, ser prorrogado por igual período (§ 2º), a Promotora de Justiça S. C. F., titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins”*. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri indagou se o acervo documental que serviu de base para a iniciativa do Órgão correicional, foi trazido do gabinete da Promotoria de Justiça para a Corregedoria-Geral. O Corregedor-Geral João Rodrigues respondeu afirmativamente. Em seguida, o Presidente José Omar passou a palavra ao Corregedor-Geral João Rodrigues, que esclareceu que foi feita inspeção na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema, objetivando atender as determinações da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, em decorrência daquela inspeção que foi realizada no Ministério Público, há

cerca de dois anos, foram instaladas várias sindicâncias e uma delas era para apurar a conduta da Promotora de Justiça S. C. F. Informou que, há época, a Corregedoria-Geral deu ciência ao Colégio de Procuradores e ao Conselho Superior do procedimento que vinha sendo realizado em todas as Promotorias de Justiça visitadas, em que eram feitos acervos de todos os documentos extrajudiciais em tramitação. Acrescentou ainda que, quando a Corregedoria-Geral foi à Miracema para fazer a instrução, inquirir algumas pessoas e analisar os processos em trâmite, seguindo o procedimento padrão, a equipe de inspeção foi surpreendida por adulteração em vários procedimentos, que haviam tido substituídas as primeiras páginas das portarias, fato comprovado ao confrontar registros fotográficos da inspeção anterior e desta última. Outro fato registrado pelo Corregedor-Geral, foi a prestação de consultoria, por parte da acusada, ação expressamente vedada pela Constituição Federal. Presumiu ainda que, caso seja instaurado procedimento administrativo, a instrução será dispensável, uma vez que não haverá necessidade da realização da oitiva de testemunhas, diante da existência de provas eminentemente documentais. Por fim, reputou os fatos elencados como gravíssimos, considerando as provas contidas nos autos, as quais demonstram que houve a modificação de provas e inversão da verdade real, justificando assim a atitude extrema da decisão de afastamento cautelar. Após, o Presidente José Omar franqueou a palavra à defesa. Com a palavra, o advogado Hélio Miranda entende que, no mínimo, a medida cautelar deva ser analisada com maior profundidade, considerando a substituição das portarias nos autos como mera correção de atos, uma vez que o documento ainda estava de porte da Promotora de Justiça acusada e foi por ela subscrito, bem como por ainda não haver sido submetido à Órgão subsequente ou à quem de direito. Defendeu ainda que a resposta, encaminhada pela Promotora de Justiça, a questionamento de entidades, sobre a qual pesa a acusação de prestação de consultoria por Órgão Público, não viola a ninguém e a ordem pública nenhuma, motivo pelo qual examinou como possível essa atitude. Ressaltou que, para a decisão de afastamento cautelar, não existem elementos, uma vez que todos os documentos que poderiam supostamente ser adulterados na Promotoria de Justiça sob titularidade da indiciada, já estão sob

guarda do Órgão acusador. Por fim, requereu ao egrégio Conselho que a medida cautelar, tão amplamente estudada pelo Corregedor-Geral, fique para outra oportunidade e não nesses autos. Retomada a palavra, o Presidente José Omar colocou em discussão o referendo ou não, da decisão de afastamento cautelar da sindicada, adotado pela Corregedoria-Geral. Em seu turno, o Conselheiro Marco Antonio, após cumprimentar os presentes, lembrou à defesa que a motivação da reunião extraordinária não está relacionada ao julgamento de mérito, uma vez que a súmula acusatória não fora recebida pelo Conselho Superior e não há um processo propriamente dito. Após, considerou a existência de viabilidade da ocorrência dos fatos como narrados na súmula de acusação, e citou a afirmação do Corregedor-Geral de que a prova é documental, concluindo que cai por terra um dos requisitos da cautelar, que entende como instrumental, numa parte. Ressaltou que o que será discutido na sessão será a cautelaridade, até mesmo para evitar uma antecipação de decisão do Conselho em relação ao mérito propriamente dito, que será precedido pela instrução, com oportunidade de manifestação da defesa. Exemplificou com uma situação que tem debatido com o Tribunal de Justiça, acerca de afastamento de oficial de cartório de registro de imóveis, sobre o qual pesam acusações de improbidade administrativa e que resulta em uma série de decisões de afastamento por parte do juiz, através de ações civis públicas e ações penais, todas seguidas por retorno ao cargo, após decisão do Tribunal de Justiça. Entende que, nesse caso, o judiciário que faz uma interpretação absolutamente restritiva do artigo 20 da Lei 8.429/92 que trata que, naquele aspecto, a cautelaridade só é instrumental. Argumentou que o afastamento visa um hígido processo de cognição, que se traduz como uma ação de conhecimento vertida na ação de probidade administrativa. Salientou que a Lei Complementar nº 51/2008 tem semelhanças com o Código Penal, na parte em que versa sobre cautelaridade instrumental ao sadio desenvolvimento da súmula ou do processo administrativo que vai correr perante o Conselho Superior que, nesse caso específico, não se aplica, uma vez o que a prova é unicamente documental, como foi dito. Fez menção ainda ao artigo 202 da LOEMP que, em oposição à citação anterior, confere à decisão de afastamento cautelar sujeição à gravidade da infração. Acerca da

argumentação da defesa e sobre o conteúdo da decisão, ponderou que as provas são intocáveis uma vez que a documentação já foi apresentada à Corregedoria-Geral em ato correicional. Por outro lado, destacou que as portarias de instauração, de acordo com as regras do Conselho Superior, devem ser publicadas e que, uma vez publicada, ela poderá ser, em ato formal, retificada, mas não na forma que foi feita, definindo-a como “tupiniquim” e reputando como grave a atitude. Considerou ainda que não aportou, no exercício no Conselho Superior, inquérito administrativo, procedimento preliminar ou notícia de fato que tenha sido submetida à apreciação pela sindicada, de forma que o Órgão de Administração Superior não tem, pelas vias normais, o controle daquela Promotoria de Justiça, a não ser pela Corregedoria-Geral, através das súmulas acusatórias que são apresentadas em desfavor da referida Promotora de Justiça. Por fim, justificou seu voto pelo referendo da decisão da Corregedoria-Geral, mencionando o §1º, do artigo 202, da LOEMP, na parte que trata da garantia da normalidade dos serviços e da tranquilidade pública. Com a palavra, o Conselheiro Alcir Raineri afirmou que a condução dos trabalhos permitiram, de forma facilitada, seu posicionamento em relação ao voto a ser proferido, oportunidade em que apresentou, para exemplificar, suas manifestações em casos que julga como semelhantes, procedendo a leitura de dois pareceres de processos que aportaram na 4ª Procuradoria de Justiça em razão de prevenção, nos quais dois cidadãos foram objeto de uma constrição decorrente de uma prisão preventiva decretada por um juiz de direito e que foi submetida à análise do Tribunal de Justiça em dois *habeas corpus* distintos, solicitando aos demais Conselheiros que façam uma interpretação por analogia, substituindo no texto os termos “prisão preventiva”, por “afastamento cautelar”. Ao utilizar-se do parecer como exemplo, em suma, o Conselheiro Alcir Raineri objetivou embasar sua decisão no entendimento de que o afastamento cautelar se traduz em medida de extrema exceção, que só se justifica em casos excepcionais onde, embora um mal, seja indispensável e que deve ser evitada, porque é sempre uma punição antecipada que necessita de concreta motivação, com base em fatos que, efetivamente, justifiquem a excepcionalidade da medida. Nesse sentido, assinalou sua concordância com a alegação da defesa de que não há necessidade de

resguardar a conveniente instrução probatória, uma vez que o acervo documental de guarda da Corregedoria-Geral é suficiente para que o Conselho Superior se posicione em relação ao mérito, julgando, portanto, desnecessária a manutenção da medida cautelar. Sobre a necessidade de garantir a normalidade dos trabalhos na Promotoria de Justiça, argumentou que a ausência do Promotor de Justiça não é compensada pela atuação de um substituto automático ou da cumulação, visto que estes não o farão com a desenvoltura do titular, concluindo que seria mais adequado que a própria Promotora de Justiça, na condição de titular, lá estivesse e respondesse pelo expediente integral da Promotoria de Justiça. Acredita que, a medida que os fatos se desenvolvem e a prática correicional é implementada, inclusive com os efeitos da constrição, surte efeito pedagógico, não de suprimir o correto regular e até o posicionamento deste Órgão julgador, mas, em caráter provisório, surte efeito orientador, no sentido de que a Promotora de Justiça se atente as formalidades, inclusive expressamente em relação às resoluções que aparentava desconhecer em primeiro momento e que, posteriormente, manifestou discordância aos atos normativos. Recordou ainda, não ser a primeira vez que os Órgãos colegiados do Ministério Público enfrentam atuação de membros que contrariam disposições regulamentares de caráter formal, as vezes reiteradamente, o que não quer dizer, em tese, que não estão diante de uma conduta que deva passar pelo crivo do julgamento disciplinar. Ponderou que muitas vezes, na vivência que temos com esses aspectos formais da atuação dos membros do Ministério Público, nos deparamos com a visão que cada um vê a norma e se escora na sua liberdade de convicção e independência funcional. Reiterando seu respeito, apreço e acato ao trabalho da Corregedoria-Geral e por estar certo de que o Corregedor-Geral deve ter tomado a medida consciente da necessidade de fazê-lo, concluiu seu voto pelo não referendo da decisão. Por fim, relativizou que o Conselho Superior terá tempo necessário para sopesar as gravidades com relação ao mérito da acusação, bem como acredita que a Promotora de Justiça agora será mais cuidadosa com o cumprimento da prescrição formal que emana do Conselho Nacional do Ministério Público, da Constituição Federal, do Conselho Superior, do próprio Colégio de Procuradores e que isso também terá uma

repercussão para os demais membros do Ministério Público. Retomada a palavra, o Presidente José Omar registrou que se manifestará sobre a decisão em razão do empate. Primeiramente, analisou que o empate beneficia a sindicada e que, após ouvir todas as argumentações, considerando a afirmação de que a sindicância trata, única e exclusivamente, sobre prova documental que está sob posse da Corregedoria-Geral, considera impossível que seja promovida qualquer alteração ou adulteração, porquanto a acusada não possui a guarda dos originais. Registrou que não visualiza como consultorias as respostas dadas à Prefeitura Municipal, pela Promotora de Justiça, em face de questionamentos feitos pela Alcaide e pela Vigilância Sanitária, mas sim, como atos corriqueiros, e que as respostas prestadas indicavam a observância dos precisos termos da lei. Ponderou que, muitas vezes, os membros do Ministério Público, são perquiridos acerca de questionamentos na esfera jurídica, administrativa, acerca de gestão pública e que isso mostra apenas o respeito e a consideração que as autoridades nutrem pelos membros do Órgão Ministerial. Considerando a decisão de afastamento cautelar, examinou que a ausência da Promotora de Justiça por 90 dias, prorrogável por igual período, certamente acarretará mais prejuízos do que seu retorno. Acredita que, doravante, com a instauração da sindicância, a acusada deverá adotar providências urgentes, no sentido de acatar as orientações da Corregedoria-Geral, inclusive cumprindo imediatamente as recomendações e resoluções, tanto do CNMP, quanto do Conselho Superior do Ministério Público, notadamente no que diz respeito às questões da taxonomia. Consignou ainda, que a Corregedoria-Geral tem adotado ações muito bem-vindas no sentido do aprimoramento do exercício da atividade funcional de Promotores e Procuradores de Justiça e de servidores e que o Dr. João Rodrigues seguiu uma linha de atuação que, além de contribuir para esse aprimoramento, fará com que os Promotores de Justiça observem, com mais cautela, o pleno exercício das atividades e funções, evitando que doravante, fatos como esse, que reconheceu como graves, deixem de ser atendidos ou cumpridos pelos membros do Ministério Público. Ressaltou que este é o papel da Corregedoria-Geral, de orientar, fiscalizar, fazendo cessar atos como esse, que vão ser apurados ao longo da sindicância. Por fim, pediu

vênia ao Corregedor-Geral e ao Conselheiro Marco Antonio, para divergir de seus posicionamentos e acompanhar o voto do Conselheiro Alcir Raineri, pela não admissão do afastamento cautelar da sindicada. Em seguida, determinou à Secretaria do Conselho Superior, que proceda o encaminhamento de cópia integral do processo à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça, para análise acerca do elencado no item “providências finais” da decisão da Corregedoria-Geral, sobre a apuração de suposto crime contra a fé pública. Após, **declarou o não referendo, por maioria, da decisão de afastamento cautelar da Promotora de Justiça S. C. F.** Ato contínuo, procedeu-se o **sorteio** para determinar quem, dentre os membros eleitos do Conselho Superior, será o Relator da **Súmula de Acusação em referência**, contida nos **Autos CSMP nº. 024/2015** (Sindicância nº 005/2014). Acusador: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Acusada: S. C. F., Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, restando sorteado o Conselheiro Alcir Raineri Filho. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às treze horas e quinze minutos (13h15min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Omar de Almeida Júnior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente**

José Omar de Almeida Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Presidente em exercício**

João Rodrigues Filho  
**Membro**

Alcir Raineri Filho  
**Membro**

Marco Antonio Alves Bezerra  
**Membro**